



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 158.833 - RS (2010/0002377-3)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : FLAVIO ROQUE D'AMBROSI GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
PACIENTE : WILLIAN CAUE ASCARI LEMOS DOS PASSOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLEITO DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. MERA IRREGULARIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. ORDEM DENEGADA.

I. A nulidade apontada quanto à suposta falta de juízo de retratação do juiz singular foi sanada em primeira instância.

II. **Ainda que houvesse alguma nulidade, ela não seria absoluta. A decisão do Juiz monocrático que encaminha recurso em sentido estrito sem antes proceder ao juízo de retratação é mera irregularidade. Precedentes do STJ.**

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 158.833 - RS (2010/0002377-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : FLAVIO ROQUE D'AMBROSI GONÇALVES
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**
PACIENTE : WILLIAN CAUE ASCARI LEMOS DOS PASSOS (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de WILLIAN CAUE ASCARI LEMOS DOS PASSOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao Recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

WILLIAN CAUE ASCARI LEMOS DOS PASSOS foi denunciado e pronunciado pela suposta prática de homicídio simples, delito tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito pugnando pela impronúncia. Os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual, ao verificar a falta do juízo de retratação ou manutenção da decisão, determinou a remessa dos autos à origem para que fosse suprido o ato processual competente. A decisão que pronunciou o paciente foi mantida pelo Juiz singular à e-STJ fls. 38.

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grande do Sul decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a sentença de pronúncia (e-STJ fls. 41).

Impetrado este *writ*, pugna pela nulidade do julgamento do recurso em sentido estrito, uma vez que foi remetido ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sem o necessário juízo de retratação, requerendo, ainda, a soltura do paciente.

A liminar foi indeferida à e-STJ fls. 96/97 e as informações foram prestadas às fls. 101/109.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, na pessoa da Dra. Célia Regina Souza Delgado, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 158.833 - RS (2010/0002377-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : FLAVIO ROQUE D'AMBROSI GONÇALVES
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**
PACIENTE : WILLIAN CAUE ASCARI LEMOS DOS PASSOS (PRESO)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

No presente *writ*, a defesa afirma que há nulidade absoluta por ter sido encaminhado recurso em sentido estrito ao Tribunal sem prévio juízo de retratação ou manifestação do juiz singular mantendo a decisão de pronúncia. Pugna pela anulação do processo no que toca ao julgamento do recurso em sentido estrito, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Consta dos autos, entretanto, que o Juiz singular se manifestou em 18/08/2009, mantendo a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos à e-STJ fls. 38:

"Vistos.

Mantenho a decisão das fls. 239/242, por seus próprios fundamentos, que bem resistem às razões recursais.

Encaminhe-se ao Tribunal de Justiça.

Dil. Legais.

Em 18/08/2009

Émerson Silveira Mota,

Juiz de Direito."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido são as informações prestadas a esta Corte pela MM Juíza da 1.º Vara Criminal de Tramandaí/RS:

"os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, o qual ao verificar a falta do juízo de retratação ou manutenção da decisão, determinou a remessa dos autos a origem para que fosse suprido o ato processual competente, fls. 284. 186v. Às fls. 311., foi mantida a decisão que pronunciou o Paciente." (e-STJ fls. 102/104).

Ainda que houvesse alguma nulidade, ela não seria absoluta. A decisão do Juiz monocrático que encaminha recurso em sentido estrito sem antes proceder ao juízo de retratação ou se manifestar no sentido de manter a decisão de pronúncia é mera irregularidade, não pode ser interpretado como ato a ensejar nulidade, uma vez que o referido juízo é secundário em relação à pronúncia.

Colhe-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLEITO DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. MERA IRREGULARIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DENEGADA.

I. Esta Corte possui entendimento do sentido de que, ao proceder ao juízo de retratação, e caso decida manter a decisão de pronúncia, o magistrado não necessita expor robusta fundamentação nesse sentido, uma vez que tal já foi feito no momento do acolhimento da tese ministerial. Precedentes.

II. A decisão do magistrado que encaminha recurso em sentido estrito sem antes proceder ao juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retratação é mera irregularidade não podendo ser entendida como ato apto a ensejar nulidade absoluta, uma vez que o referido juízo é secundário em relação à pronúncia devidamente fundamentada.

III. Ademais, na hipótese, o mérito do recurso em sentido estrito foi examinado pelo Tribunal *a quo*, o qual entendeu adequada a pronúncia do paciente, tendo a Corte, inclusive, efetivado no corpo do acórdão nova análise dos indícios de autoria e materialidade, não sendo razoável a anulação do processo a fim de que se realize ato decisório que prescinde de novos fundamentos.

IV. Irregularidade que se restringiu ao juízo de retratação, não se vislumbrando qualquer hipótese de ausência de intimação, mácula ao contraditório ou cerceamento de defesa.

V. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e for possível o aproveitamento dos atos realizados, que alcançaram sua finalidade.

VI. Não acolhido o pleito de nulidade, também não merece concessão o pedido de revogação da prisão cautelar devido ao excesso de prazo advindo da anulação do processo.

VII. Ordem denegada.

(HC 177854/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, data do julgamento 14/02/2012, DJe 24/02/2012)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DENEGADA.

1. O chamado juízo de retratação de que trata o art. 589 do CPP integra o regular processamento do recurso, possibilitando ao Julgador que, tomando conhecimento das razões do recorrente, convença-se de suas alegações e reforme a sentença.

2. No entanto, a ausência de manifestação do Magistrado, quando da oportunidade de retratação da sentença de pronúncia, com a devida vênias às opiniões em contrário, não constitui nulidade, desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, em todas as demais fases do processo, se dê oportunidade ao acusado de uso dos vários meios judiciais defensivos.

3. Não deve ser declarada nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega, uma vez que o processo não é um fim em si mesmo, merecendo aproveitamento todos os atos que atingiram a sua finalidade e permitiram o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. Habeas Corpus denegado, em que pese o parecer ministerial."

(HC 88094 / RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/12/2008).

Assim, não havendo ilegalidade a ser reparada, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0002377-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 158.833 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20800064544

70030371793

70030565139

7320800064544

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO ROQUE D'AMBROSI GONÇALVES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : WILLIAN CAUE ASCARI LEMOS DOS PASSOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.